ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 14/2017 DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR, REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2017.-

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (04/12/2017), às quatorze horas (14h00), reuniu-se a Comissão de Exercício Profissional do CAU/PR, na Sessão Extraordinária nº 14/2017, realizada na sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, na Av. Nossa Senhora da Luz, 2530, Alto da XV, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, coordenada pelo Arquiteto e Urbanista **LUIZ EDUARDO BINI GOMES DA SILVA** – Coordenador da Comissão**,** tendo como Assessora de Comissão **RAFAELLA CUNHA LINS SILVA**; sessão que contou ainda com a presença dos seguintes Arquitetos e Urbanistas: Conselheiros **MARGARETH ZIOLLA MENEZES** e **RONALDO DUSCHENES.**-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

ORDEM DO DIA: -.-

1. CARTA DE PORTO ALEGRE – Carta da CEP PR e CEP´s e CEF´s de RS e SC com o encaminhamento de temas relacionados à oferta de serviços de arquitetura e urbanismo pela internet, quais sejam: oferta gratuita de serviços de Arquitetura e Urbanismo, oferta de serviços por engenheiros, leigos, estudantes e empresas juniores. A CEP verificou o teor da citação e deliberou por contribuir com a assinatura do documento e posterior encaminhamento ao CAU/BR.-

2. PROTOCOLO Nº 598310/2017–RDA 1225 - Solicitação de registro de direito autoral da Arquiteta e Urbanista Barbara Alice Gheno Becker sobre criação de “2.1.3 - Projeto de Mobiliário”. Descrição: A autoria se restringe aos Desenhos em anexo referentes a caixas de abelhas nativas e mobiliário urbano para sua aplicação em espaços públicos: 1 – Banco circular de diâmetro de 5,3m em madeira em estrutura metálica com flores e árvores em seu centro. Em meio às flores existem 06 (seis) caixas de abelhas. 2 - Banco circular de diâmetro de 2,3 em madeira metálica. 3 – As caixas estão parafusadas num tubo metálico concretado no chão, onde são inseridas as caixas originais do produtor de abelha. As medidas das caixas devem ser conferidas e confeccionadas de acordo com as medidas das caixas originais do produtor. Foram elaboradas 04 Tipos de Caixas descritas a seguir: 3.1 – 1 tipo de caixa para abelhas manduri, com cor e forma especificada na Prancha 01 em anexo. 3.2 - 1 Tipo de caixa para abelhas mandaçaia, com cor e forma especificada na Prancha 02 em anexo. 3.3 - 1 Tipo de caixa para abelhas jataí, com cor e forma especificada na Prancha 03 em anexo. 3.4 - 1 Tipo de caixa para abelhas mirim, com cor e forma especificada na Prancha 04 em anexo. 4 – Suportes de caixas parafusadas (Prancha 08) ou amarradas (Prancha 09) numa haste que possibilita a colocação em troncos de árvores." De mobiliário urbano. A CEP delibera por solicitar a profissional apresentação de cópia de todas as pranchas/peças gráficas do projeto certificadas digitalmente, conforme exigido pela Resolução 67, ou de projeto com assinatura reconhecida em cartório.-

3. PROTOCOLO Nº 576610/2017 – PROCESSO DE FISC. 1000050874/2017 - ANÁLISE DE RELATO DO CONSELHEIRO - Relato do conselheiro Luiz Eduardo Bini Gomes referente ao processo de fiscalização da PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO TERRA BRASIL LTDA, que ao ser autuada apresentou defesa ao auto, a qual foi repassada para relato e voto de conselheiro. A defesa foi relatada pelo conselheiro Luiz Eduardo Bini Gomes Jr e teve o seguinte voto da comissão: Pela manutenção da autuação. A CEP delibera por seguir o voto do conselheiro relator, que mantém a aplicação da autuação.-.

4. DENÚNCIA 13247 - PROTOCOLO Nº 581566/2017 - Descrição: “Denunciante relata que contratou os serviços descritos na cláusula 1 do contrato de prestação de serviços (em anexo) com a empresa MESSE TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ - 18.326.772/0001083. Em visita de fiscalização do CREA ocorrida em 29/06/2016, com a execução já em curso, foi constatada a falta de ART/RRT e posteriormente notificados para regularização. A execução foi iniciada no dia 24/06/2016 (clausula 6ª), e a empresa afirmou não necessitar de documentos para regularizar o início da obra. A empresa acabou sendo multada pelo CREA, emitindo posteriormente um RRT inicial 4801486 com data de início em 29/06/2016, em vez de optar pelo modelo EXTEMPORÂNEO. Para submeter a defesa junto ao CREA a pessoa jurídica e o arquiteto "falsificaram" a assinatura da CONTRATANTE, como relatou a mesma

(em anexo DECLARAÇÃO em que afirma não ter assinado o RRT). Refere que após a vistoria do CREA no dia 29/06/2016 as obras pararam e não teve mais continuidade, uma vez que foram apontadas irregularidades quando as dimensões de uso do terreno. " Observação: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando o FALECIMENTO do denunciado, Arquiteto e Urbanista CARLOS HENRIQUE BACHSTEIN CAU A2065-6, cuja nota de falecimento foi publicada conforme abaixo: http://www.gazetadopovo.com.br/servicos/falecimentos/lista-de-falecimentos-ca1mxloadt866gj1anprnsuqw "Carlos Henrique Bachstein, 83 anos. Profissão: arquiteto. Filiação: Curt Bachstein e Hortelisa Abreu Bachstein. Sepultamento hoje, no Cemitério Municipal Água Verde, saindo da Capela Municipal Água Verde nº 4. " A CEP delibera por arquivar a denúncia visto que o profissional em questão já é falecido.-.-.-.-.-.-.-.-.-

5. DENÚNCIA 4626 - PROTOCOLO Nº 528913/2017 - Descrição: "O denunciado é Arquiteto e Urbanista com número de registro nacional A 11938-5. Eu realizei um acordo de prestação de serviços para projeção e acompanhamento como responsável técnico de reforma da residência sita à rua Zampar nº32, na cidade de Cambé, no Estado do Paraná. Foi dado o início com um RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) simples, sob o número de 0000001467491 (autenticidade de verificação com a senha DBB8WD), em 16 de agosto de 2013, mas o mesmo não é possível ser localizado no sistema do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), pelo que presumo que o andamento não foi concluído. Da mesma maneira, não foi protocolizado na prefeitura da cidade de Cambé o pedido de alvará de reforma, pelo que recebi intimação para apresentar defesa com recurso ao Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), auto 2013/8-176515-001, em 15/12/2014, por EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, referido à falta de comprovação de responsabilidade técnica pelos projeto arquitetônico, elétrico, estrutural, hidráulico, de tubulações telefônicas, além de execução da obra de ampliação residencial com 238,61m2, com multa de R$1585,59 (mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Depois de vários avisos e tentativas feitos ao profissional mencionado no sentido de regularizar a situação do imóvel, e depois de receber a intimação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), sinto-me compelido à realização da presente denúncia para regularização das instâncias legais referidas ao imóvel aqui mencionado, no sentido da toma de providências pelo profissional contratado e para o cancelamento da multa acima mencionada. " Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Considerando que o Agente de Fiscalização Claudemir Rodrigues de Souza entrou em contato via telefone com o denunciante, que manifestou o não interesse na continuidade da denúncia por já ter resolvido o problema diretamente com o Arquiteto e Urbanista, e que após notificado o denunciante não se manifestou, encaminhamos a presente denúncia para análise da CEP propondo o arquivamento, em consonância com o interesse do denunciante. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.

-.

6. DENÚNCIA 119 - PROTOCOLO Nº 540668/2017 - Descrição: "Ao C.A.U – Conselho de Arquitetura e Urbanismo Prezados Senhores Através da presente gostaria de prestar manifesto em relação a atitude irresponsável, desconcertante e sem a mínima postura ética, tomada por empresa na qual assumo a Responsabilidade Técnica, sendo esta a vencedora de serviços licitados pela Prefeitura Municipal de Rio Azul –PR, utilizado no processo licitatório ACERVO TÉCNICO de minha responsabilidade, ora sendo assim acredito ser totalmente ilegal por lógica a mesma contratar um outro profissional sem a mínima comunicação com o profissional atuante, mas é evidente tudo foi premeditado, evitou-se contato por falta de pagamentos acertos e honorários atrasados acumulados. É uma atitude grave e o nosso Conselho apesar de ser novo acredito ter força suficiente para que se dê um "Basta" em empresas desse gênero, que estão por aí acostumados a prejudicar a sociedade e demais classes profissionais e o que me consta, através de consultas já fui informado que foi contratado outro profissional para tentar solucionar o "seu" problema ou seja: conforme citado, a empresa a partir do momento que teve a ordem de serviço liberada a mesma iniciou os serviços de forma ilegal e clandestina sem me comunicar e isso passou até pela fiscalização

da Prefeitura local, sendo a "ART" na época solicitada, mas de forma enganosa conseguiram driblar a todos conseguindo o mesmo receber a primeira medição de serviços da obra. Chegando nesta segunda medição o Engenheiro Fiscal tornou a solicitar a "ART" da referida obra para que houvesse a segunda liberação de pagamento, então como não tiveram como me procurar por motivos já assinalados recorreram a um outro profissional para que o fizesse, então o profissional de Curitiba-PR, ou seja a "próxima vítima" elaborou a mesma na qual já se encontra registrada. A fiscalização responsável da Prefeitura local já está ciente do ocorrido e reteve o segundo pagamento de medição até que se esclareça esse impasse, por isso estou solicitando empenho se possível com certa urgência dos Senhores para que seja analisada a questão, sendo que no momento não tenho onde recorrer a não ser através do nosso Conselho, aproveito a oportunidade para reafirmar a frase acima citada, temos que reverter essa situação, empresas que tiram proveitos de nossa classe Profissional prejudicando nossa imagem e desvalorizando nossa Profissão. Referência/Obra – Localizada na Zona Rural de Rio-Azul-PR EMPRESA: CHORNOBAY E GAPINSKI CNPJ: 10.886.643/0001-38 CREA: 48347-F Fiscalização responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Azul –PR, Engenheiro Leandro telefone (42) 9971-8983 (para quaisquer dúvidas), que também está inclusive averiguando a situação através do jurídico da Prefeitura para a liberação desse pagamento/medição e em paralelo estou recorrendo ao conselho que acredito contar com o apoio dos colegas. Atenciosamente, Adauto de Brito Portela Arquiteto e Urbanista Crea 826/D-MS Visto 10201-PR Atuante a mais de 20 anos na região de Irati-PR Tel: (42) 9133-5424, (42) 3422-5579" Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: A denúncia refere-se a um manifesto do Arquiteto Adauto de Brito Portela acerca da atitude da empresa da qual ele figurava como responsável técnico (Chornobay & Gapinski Ltda). O profissional indica que a empresa, após vencer um processo licitatório da Prefeitura Municipal de Rio Azul, não o informou sobre a obra a ser executada pelo motivo de haver honorários atrasados com o profissional. Indica também que a empresa, quando solicitada pela Prefeitura Municipal, contratou outro profissional para a execução da obra. A empresa foi oficiada em 28 de janeiro de 2014 para informar se o profissional Adauto ainda permanecia no quadro técnico e se haviam outros Arquitetos em seu quadro efetivo de funcionários. Apresentou um distrato comercial datado de novembro de 2012, realizado por iniciativa do Arquiteto e Urbanista Adauto Portela. Considerando que a ART de cargo e função do profissional pela empresa possui data fim em 31/12/2011, data anterior à denúncia, e que a ART não foi derivada para o SUCCAU por meio de RRT derivado; considerando que foi anexado termo de distrato entre o profissional e a empresa, datado de 08/11/2012; A Fiscalização sugere o arquivamento da denúncia. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-.-.-.-.-

7. **DENÚNCIA 4023 - PROTOCOLO Nº 590154/2017** - Descrição: "O escritório que conta apenas com um Engenheiro e uma estagiária estudante do terceiro ano de arquitetura, se intitula como "ENGENHARIA E ARQUITETURA. " Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Trata-se de denúncia referente ao uso da expressão "arquitetura" na fachada de um escritório. Em pesquisa na internet, constatou-se que o escritório não possui CNPJ, e, portanto, não constitui uma pessoa jurídica. Considerando o art. 11 da Lei 12.378/2010, a fiscalização sugere o arquivamento da denúncia por ausência de irregularidade. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-

8. **DENÚNCIA 14759 - PROTOCOLO Nº 592549/2017** - Descrição: "Pamela Berrido está fazendo uso ilegal da profissão de Arquiteto, oferecendo projetos de design de interiores nas redes sociais. A mesma não é arquiteta e nem formada em design de Interiores, está cometendo um crime. Espero que o CAU tome alguma providencia, pois já fiz várias denúncias e vocês nunca fazem nada, só sabem cobrar anuidade, mas na hora de fiscalizar não fazem nada. " Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Considerando a ausência de provas ou indícios que configurem infração à legislação profissional de arquitetura e urbanismo e a existência da Lei nº 13.369/2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de Designer de Interiores e Ambientes, sugere-se o arquivamento da denúncia, conforme

Resolução 22, art. 44, inciso III, pois exauriu-se a finalidade do processo. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-

9. DENÚNCIA 9610 - PROTOCOLO Nº 593700/2017 - Descrição: "Esse rapaz se apresenta como arquiteto em Mandaguaçu. Ele mora na rua Josias Lopes 420, Jardim Paraíso, Mandaguaçu. " Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1 - Nos documentos anexos à Denúncia, não é constatado que o denunciado se apresenta como Arquiteto, mas sim como integrante de uma empresa que presta serviços na área da construção civil; 2 - Foi realizada tentativa de diligência ao endereço indicado na denúncia, não sendo a empresa localizada; 3 - Foram realizadas tentativas de contato por meio dos telefones constantes nos documentos apresentados na denúncia. Tais telefonemas não foram atendidos; 4 - Não foi localizado CNPJ "aberto" para a empresa indicada nos documentos apresentados. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-

10. DENÚNCIA 10655 - PROTOCOLO Nº 593816/2017 - Descrição: "A pessoa referida desenvolve atividades de competência de profissional habilitado, como projetos arquitetônicos, este sendo atribuição de Arquitetos e Urbanistas. " Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1 - O profissional denunciado é Técnico em Edificações, tendo suas atividades fiscalizadas e atribuições regulamentadas pelo CREA. Dentre as atribuições consta Projeto Arquitetônico, com limitações de área; 2 - Nos documentos anexados à Denúncia, não é possível constatar que os projetos elaborados pelo denunciado extrapolam as limitações de suas atribuições, não se configurando indícios de irregularidade ao Exercício Profissional da Arquitetura e Urbanismo; 3 - Segundo Alínea III do Art. 44 da Resolução n° 22 do CAU/BR, a extinção do processo ocorrerá quando concluir-se que se exauriu a finalidade do processo. Tendo em vista o fato de não haver indícios de irregularidade ao Exercício Profissional, é possível dizer que não há mais finalidade para que se dê continuidade ao processo. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-

11. DENÚNCIAS 11936, 11964, 12071, 12341, 12352, 12361, 12371 e 12421 - PROTOCOLO Nº 594726/2017 - Descrição: Protocolo cadastrado para trâmite das Denúncias n° 11936, 11964, 12071, 12341, 12352, 12361, 12371 e 12421. Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1 - Nos documentos anexos às Denúncias, não é possível afirmar que o profissional responsável pelos projetos é Arquiteto; 2 - Foi realizada tentativa de diligência ao endereço indicado na denúncia, não sendo a empresa/profissional localizado; 3 - Foram realizadas tentativas de contato por meio do telefone constante nos documentos apresentados na denúncia. Tais telefonemas não foram atendidos; 4 - Não foi localizado CNPJ "aberto" para a empresa indicada nos documentos apresentados. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-

12. DENÚNCIA 2598 - PROTOCOLO Nº 595048/2017 - Denunciado: VITZ ENGENHARIA CIVIL (PJ) Descrição: CONFORME A Lei 12.378/2010, FICA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PARA O ARQUITETO, PROJETO ARQUITETÔNICO DE EDIFICAÇÃO OU DE REFORMA. POREM ESCRITÓRIOS DE ENGENHARIA NA CIDADE DE CASCAVEL/PR, ESTÃO COM SEUS PROFISSIONAIS ENGENHEIROS ASSINANDO E PROJETANDO SEM NENHUM PROBLEMA EM RELAÇÃO AO PROJETO ARQUITETÔNICO. SE COLOCANDO RESPONSÁVEIS PELO PROJETO ONDE SERIA DE COMPETÊNCIA DO ARQUITETO. A PREFEITURA DE CASCAVEL/PR, SEM NENHUM PROBLEMA CONTINUA PROTOCOLANDO PROJETO ARQUITETÔNICO ASSINADO POR ENGENHEIROS E LIBERANDO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. ENGENHEIROS NA PREFEITURA TIRAM EVENTUAIS DUVIDAS SOBRE PROJETO ARQUITETÔNICO QUE FOI ANALISADO, NEM SEQUER AO MENOS PROFISSIONAIS ARQUITETOS SÃO ATENDIDOS POR OUTRO ARQUITETO. Observação: SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO A denúncia refere-se a

empresa de engenharia na cidade de Cascavel que está elaborando projetos arquitetônicos e de reforma, e possui apenas engenheiros civis assinando pelos projetos, em desacordo com a Lei nº 12.378/2010 e a prefeitura de Cascavel continua aceitando o protocolo destes projetos. Para tanto, sugerem-se as seguintes opções: 1) o encaminhamento da presente denúncia para a comissão de harmonização, considerando o disposto na lei 12.378/2010, art. 3°, § 4°, que dispõe que "Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos"; 2) o encaminhamento de ofício ao município informando que os profissionais Arquitetos e Urbanistas são os profissionais mais habilitados para a realização deste tipo de atividade, seguido do arquivamento da denúncia; ou 3) o arquivamento da presente denúncia, mediante o disposto na lei 12.378/2010, art. 3°, § 5°, que dispõe que "Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação." A CEP delibera por encaminhar a oficio a pessoa jurídica para averiguação da presença de arquitetos na empresa.-.

13. DENÚNCIA 4159 - PROTOCOLO Nº 595083/2017 - Descrição: "Obra sem responsável técnico, obra irregular. Já na fase de levantamento de paredes. " Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO A denúncia refere-se a obra sem responsável técnico, onde a mesma encontra-se em fase de início do levantamento das paredes. Para tanto, sugere-se o arquivamento da denúncia mediante ao fato de que, foi identificado no SICCAU a existência dos RRTs 4363054 - 4341322, de projeto e execução excluídos do ano de 2013. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

14. DENÚNCIAS 3273, 7765 e 8541 - PROTOCOLO Nº 595416/2017 - Descrição: Protocolo cadastrado para trâmite das denúncias nº 3273, 7765 e 8541. Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Trata-se de denúncia referente ao exercício ilegal da profissão por estudante. Realizada fiscalização, no dia 19/10/2017, no endereço apontado na denúncia nº 7765, de uma loja que supostamente a estudante teria projetado, sendo recebida pelos proprietários, Silvana Tonelli e Rudimar Guerra. Estes relataram que a estudante apenas prestou assessoria na escolha de cores, mobiliários e objetos (visual merchandising). Dessa forma, considerando a ausência de indícios que configurem a suposta infração e a Resolução 22, art. 44, inciso III, sugere-se o arquivamento das denúncias por ter-se exaurido a finalidade do processo. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-.

15. DENÚNCIA 11461, 11462, 11465, 11553, 11555, 11561 e 11587 - PROTOCOLO Nº 595605/2017 - Descrição: Protocolo cadastrado para trâmite das Denúncias n° 11461, 11462, 11465, 11501, 11553, 11555, 11561 e 11587. Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1 - Nos documentos anexos às Denúncias, não é possível afirmar que o profissional responsável pelos projetos é Arquiteto; 2 - Foi realizada tentativa de diligência ao endereço indicado na denúncia, não sendo a empresa/profissional localizado; 3 - Foram realizadas tentativas de contato por meio do telefone constante nos documentos apresentados na denúncia. Tais telefonemas não foram atendidos (mensagem da operadora informando que o número não existe); 4 - Não foi localizado CNPJ "aberto" para a empresa indicada nos documentos apresentados. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-.

16. DENÚNCIA 131 - PROTOCOLO Nº 598212/2017 - Descrição: "os ARQUITETOS,ALN VISTOCHI CREA 28132/D PR E A ARQUITETA CLAUDIA PIMENTEL BUENO CREA 29040/D PR ESTÃO COM UMA OBRA CITO NESTE ENDEREÇO (R FRANCISCO TORRES,351 CENTRO CTBA CEP 80060-130)E ESTA TAL OBRA ESTA IREGULAR FALTA ALVARA DA PREFEITURA DO TOTAL DA METRAGEM QUE ESTA SENDO REALMENTE FEITA A OBRA,NA PLANTA COSTA 75M DE AREA CONSTRUIDA E A DEVIDA OBRA ESTA COM 150M EM EXECUÇÃO,JA FOI NOTIFICADO A PREFEITURA

DA ILEGALIDADE DA OBRA SENDO QUE APROXIMADAMENTE 75 A 80 M DESTA OBRA É AREA COMUM DO PREDIO ESPERO PROFIDENCIA ,SEM MAIS" Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1) identificado RRT nº 29776 de PROJETO ARQUITETÔNICO e EXECUÇÃO DE OBRA, de reforma do apartamento, emitido por ALAN VISTOCH, pago em 26/01/2012; 2) identificado RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO do CREA ocorrida em 17/02/2012. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-

17. DENÚNCIA 10388 - PROTOCOLO Nº 601538/2017 - Descrição: "ENGENHEIRO CIVIL ATUANDO EM EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO. PRODUÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, APROVAÇÃO PELA PREFEITURA DE MARIALVA E RECOLHIMENTO DE ART DE PROJETO ARQUITETONICO" Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1 - O profissional denunciado é Engenheiro Civil, registrado no CREA; 2 - Segundo § 5° do Art. 3° da Lei Federal n° 12.378/2010, "enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4° ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação." SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO: Sugerimos que a presente denúncia seja encaminhada pela CEP à Comissão de Harmonização, considerando o § 4° do Art. 3° da Lei Federal 12.378/2010, que dispõe que "na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos". A CEP delibera por encaminhar a ofício ao denunciado solicitando que apresente manifestação sobre a denúncia.-.

18. DENÚNCIA 10389 - PROTOCOLO Nº 601542/2017 - Descrição: "ENGENHEIRO CIVIL ATUANDO EM EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO. PRODUÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO, APROVAÇÃO PELA PREFEITURA DE MARIALVA E RECOLHIMENTO DE ART DE PROJETO ARQUITETONICO" Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1 - O profissional denunciado é Engenheiro Civil, registrado no CREA; 2 - Segundo § 5° do Art. 3° da Lei Federal n° 12.378/2010, "enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4° ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação." SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO: Sugerimos que a presente denúncia seja encaminhada pela CEP à Comissão de Harmonização, considerando o § 4° do Art. 3° da Lei Federal 12.378/2010, que dispõe que "na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos". A CEP delibera por encaminhar a ofício ao denunciado solicitando que apresente manifestação sobre denúncia.-.

19. DENÚNCIA 11021 - PROTOCOLO Nº 601546/2017 - Descrição: "Arquiteta Não formada atuando com projetos de arquitetura e interiores. Em frente à casa dela e em outras localidades da cidade existem várias placas de divulgação. " Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO A denúncia refere-se a exercício ilegal da profissão, onde segundo denunciante, a denunciada denominada Tânia Dias, está exercendo a atividade de arquitetura, elaborando projeto de arquitetura de interiores. Para tanto, sugere-se o arquivamento da presente denúncia, pelos seguintes fatos: - A denunciada é profissional devidamente formada e com registro no presente conselho desde o ano de 2011, com o número de registro CAU nº A37743-0; e - Segundo § 2° do Art. 8° da Resolução n° 22 do CAU/BR, "a denúncia anônima poderá ser efetuada, (...) desde que contenha descrição detalhada do fato denunciado e apresentação de provas circunstanciais ou de indícios que configurem a suposta infração à legislação profissional", o que não ocorre na presente

denúncia. A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-.-.-.-.- .-.

20. DENÚNCIA 10774- PROTOCOLO Nº 601549/2017 - Descrição: "EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSAO: ART NUMERO 20161621459. DESENVOLVIMENTO DE PROJETO ARQUITETONICO". Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1 - O profissional denunciado é Engenheiro Civil, registrado no CREA; 2 - Segundo § 5° do Art. 3° da Lei Federal n° 12.378/2010, "enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4° ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação." SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO: Sugerimos que a presente denúncia seja encaminhada pela CEP à Comissão de Harmonização, considerando o § 4° do Art. 3° da Lei Federal 12.378/2010, que dispõe que "na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos". A CEP delibera por encaminhar a ofício ao denunciado solicitando que apresente manifestação sobre denúncia.-.

21. DENÚNCIA 1751 - PROTOCOLO Nº 602592/2017 - Descrição: "Anúncio de Projeto Grátis. www.portoricoimoveis.com.br". Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1 - Não há identificação do profissional responsável pelos projetos oferecidos gratuitamente; 2 - O não cumprimento da Tabela de Honorários é uma "Recomendação" do Código de Ética (4.3.1), constituindo agravante em caso de infração. Porém sua não observância, por si só, não gera infração/sanção. 3 - A empresa denunciada é uma loteadora, regularmente inscrita no CREA, tendo suas atribuições/atividades regulamentadas por tal Conselho; 4 - A Decisão Normativa n° 104/2014, que altera a Decisão Normativa n° 47/92, ambas do CONFEA, dá atribuição aos Engenheiros Civis para realização de projetos de loteamentos; 5 - Segundo § 5° do Art. 3° da Lei Federal n° 12.378/2010, "enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4° ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação", não gerando indício de irregularidade ao Exercício da Arquitetura e Urbanismo; 6 - Segundo Alínea III do Art. 44 da Resolução n° 22 do CAU/BR, a extinção do processo ocorrerá quando concluir-se que se exauriu a finalidade do processo. Tendo em vista o fato de não haver indícios de irregularidade ao Exercício Profissional, é possível dizer que não há mais finalidade para que se dê continuidade ao processo. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO: Sugerimos que a presente denúncia seja encaminhada pela CEP à Comissão de Harmonização, considerando o § 4° do Art. 3° da Lei Federal 12.378/2010, que dispõe que "na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos". A CEP delibera por encaminhar a oficio a pessoa jurídica para averiguação da presença de arquitetos na empresa.-

22. DENÚNCIA 4027 - PROTOCOLO Nº 602623/2017 - Descrição: "Solicito intervenção do Conselho de Arquitetura e Urbanismo para averiguação de indícios de possíveis irregularidades na comercialização do empreendimento Giordino San Marco, bem como se ha à existência de um profissional responsável técnico habilitado. " Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO: Submetemos a presente denúncia à apreciação da CEP-CAU/PR, propondo o ARQUIVAMENTO do processo, considerando os seguintes fatos: 1 - Não há identificação do profissional responsável pelos projetos oferecidos gratuitamente; 2 - O não cumprimento da Tabela de Honorários é uma "Recomendação" do Código de Ética (4.3.1), constituindo agravante em caso de infração. Porém sua não observância, por si só, não gera infração/sanção. 3 - A empresa denunciada é uma loteadora, regularmente inscrita no CREA,

tendo suas atribuições/atividades regulamentadas por tal Conselho; 4 - A Decisão Normativa n° 104/2014, que altera a Decisão Normativa n° 47/92, ambas do CONFEA, dá atribuição aos Engenheiros Civis para realização de projetos de loteamentos; 5 - Segundo § 5° do Art. 3° da Lei Federal n° 12.378/2010, "enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4° ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação", não gerando indício de irregularidade ao Exercício da Arquitetura e Urbanismo; 6 - Segundo Alínea III do Art. 44 da Resolução n° 22 do CAU/BR, a extinção do processo ocorrerá quando concluir-se que se exauriu a finalidade do processo. Tendo em vista o fato de não haver indícios de irregularidade ao Exercício Profissional, é possível dizer que não há mais finalidade para que se dê continuidade ao processo. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO: Sugerimos que a presente denúncia seja encaminhada pela CEP à Comissão de Harmonização, considerando o § 4° do Art. 3° da Lei Federal 12.378/2010, que dispõe que "na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos". A CEP delibera por arquivar a denúncia visto que já foi deliberado pelo encaminhamento de ofício a pessoa jurídica por meio da denúncia 1751.-

23. DENÚNCIA 8725 - PROTOCOLO Nº 602658/2017 - Descrição: “Protocolo cadastrado para trâmite da denúncia nº 8725, para a apreciação e considerações da CEP. ” Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO A denúncia em questão não apresenta nenhuma descrição, observação ou qualquer outro item que possa direcionar a apuração dos fatos alegados sobre a infração. Para tanto, sugere-se o arquivamento da presente denúncia, segundo o § 2° do Art. 8° da Resolução n° 22 do CAU/BR, "a denúncia anônima poderá ser efetuada, (...) desde que contenha descrição detalhada do fato denunciado e apresentação de provas circunstanciais ou de indícios que configurem a suposta infração à legislação profissional". A CEP delibera por arquivar a denúncia conforme sugestão da Fiscalização.-.-.-

24. DENÚNCIA 8679 - PROTOCOLO Nº 602684/2017- Descrição: “Sou o executor da obra especificada e o acontecido foi o seguinte: a empresa contratada pelo proprietário (Christian) para a execução da laje não usou o concreto com Fck=25 mpa assim como especificado no projeto estrutural. Chegamos a essa conclusão após análise no concreto realizado pela Universidade Unioeste. Também foi constatado que a empresa responsável pela execução da obra não possui um engenheiro vinculado a mesma. ” Observação: SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO A presente denúncia refere-se a empresa de concreto, a qual por sua vez não produziu o concreto com o mesmo FCK, conforme especificado no projeto estrutural, assim foi constatado que a empresa não possui responsável técnico. Para tanto, sugere-se o arquivamento da presente denúncia, mediante ao fato de que: Segundo o informando que através de relatório do CREA, chegou-se ao RRT nº 3868816, onde verificou-se que a empresa possui responsável técnico, sendo ele o Arquiteto e Urbanista Alessandro Kenji Outa. A CEP delibera por solicitar ao denunciante, indicação da empresa executora e sobre qual atividade a empresa é responsável.-

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador da Comissão de Exercício Profissional do CAU/PR, o Arquiteto e Urbanista **LUIZ EDUARDO BINI GOMES DA SILVA**, agradeceu aos presentes. Encerrou a Sessão às dezoito horas (18h00), determinando a lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e achada conforme, vai rubricada em todas as páginas e, ao final, assinada por mim, Arquiteta e Urbanista Rafaella Cunha Lins Silva, Assessora da referida Comissão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná, para que produza os efeitos legais.-.

LUIZ EDUARDO BINI GOMES DA SILVA
Arquiteto e Urbanista
Coordenador da Comissão

RAFAELLA CUNHA LINS SILVA
Arquiteta e Urbanista
Assessora da Comissão